EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto visa a trazer segurança aos motoristas, essencialmente aos ciclistas e motociclistas da Cidade, pois infelizmente está se tornando banal a notícia de acidente de veículos com fatalidade, na medida em que passageiro ou motorista acaba caindo da altura de viaduto ou ponte, vindo ao óbito. Ainda, podemos destacar que tal medida também evitará a possibilidade de suicídios.

Ou seja, este Projeto de Lei em debate abrange duas pautas, mas ambas com o intuito de preservar a vida humana. Logo, estudo do Poder Público irá identificar e definir em quais viadutos e pontes existe maior possibilidade de óbito em acidente envolvendo veículos. Já, por outro lado, esse mesmo estudo identificará quais pontes e viadutos, mesmo nos quais não seja possível o trânsito de veículos, é fomentada a tentativa de suicídio, como, por exemplo, o viaduto da Conceição, às margens da Estação Rodoviária de Porto Alegre.

No tocante à legislação, está exposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, 11, é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios zelar pela saúde e pela assistência pública, responsabilizando-se pela presente situação, tendo em vista que os suicídios se originam de desequilíbrios psicológicos, situações nas quais o indivíduo se despoja da própria vida, sendo assim um problema de saúde pública. Já na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 9º, inc. IV, está balizado que:

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

...

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

...

Ou seja, a expressão “compete ao Município” deixa claro que não é algo privativo do Prefeito, ou, ainda, privativo da Câmara Municipal de Porto Alegre, mas, sim, ao Município; logo, concorrente.

Ademais, para corroborar com o entendimento que sim, é competência desta Casa legislar sobre a administração dos equipamentos públicos, trago à baila uma decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual se harmoniza ao juízo deste parlamentar, o Recurso Extraordinário nº 1151237/SP, em que estava em pauta a questão da competência entre Poder Executivo e Poder Legislativo sobre nomear logradouros públicos, visto que na Lei Orgânica Municipal de Sorocaba/SP constava a previsão apenas do Poder Executivo para tal.

Desse modo, o plenário decidiu pela importância da Lei Orgânica daquele município e que não haveria competência privativa ao Poder Executivo para a matéria nos seguintes termos, vejamos:

[...]

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

[...]

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

[...]

Destarte, de acordo com a fundamentação do Supremo Tribunal Federal, a Lei Orgânica do município deve ser taxativa sobre as competências, bem como sobre a interpretação frente à constituição das normas que não são claras, e neste caso, com tais características, se aplicaria a competência concorrente entre o Poder Executivo e Poder Legislativo.

Por conseguinte, precisamos buscar mecanismos para preservarmos aquilo que de mais precioso possuímos, a vida. Ademais, ajudar aqueles que porventura estejam buscando ceifar sua passagem na Terra é buscar o bem do próximo.

Destarte, peço apoio dos meus pares na aprovação deste Projeto em nome da vida do porto-alegrense.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a instalação de equipamentos de proteção para pessoas, bicicletas e motocicletas nos viadutos, nas pontes e nas passarelas do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica estabelecida a instalação de equipamentos de proteção para pessoas, bicicletas e motocicletas nos viadutos, nas pontes e nas passarelas do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Os equipamentos de proteção referidos no *caput* deste artigo serão implantados em viadutos, pontes e passarelas que apresentem circulação considerável de veículos e nos quais haja a possibilidade de que ocorram suicídios, devendo ser observadas a segurança viária e a análise técnica do órgão responsável.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.